PROJETO DE LEI N.º 017/2022

19 de setembro de 2022

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor no Município de Itapetinga – SMDC, a criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC no Município de Itapetinga, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;

I. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II. Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

Scanned with CamScanner

CAPITULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º - Fica criado o PROCON Municipal de Itapetinga/BA, órgão da Secretaria Municipal de Administração, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I. Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II. Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III. Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV. Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

V. Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI. Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII. Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII. Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente nos termos do art. 44

Scanned with CamScanner

da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

IX. Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

X. Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI. Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97;

XII. Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII. Propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º - A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I. Coordenadoria Executiva;

II. Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III. Setor de Atendimento ao Consumidor;

IV. Setor de Fiscalização;

V. Setor de Assessoria Jurídica;

VI. Setor de Apoio Administrativo;

VII. Ouvidoria.

Art. 5º - A Coordenação Executiva do PROCON Municipal será exercida por servidor com graduação em nível superior e de reputação ilibada, indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal.

Scanned with CamScanner

Art. 6º - A atividade de competência da ouvidoria do PROCON será desenvolvida pela Ouvidoria Municipal; e a função de Assessoria Jurídica será de competência da Procuradoria Jurídica Municipal, a ser exercida, inclusive, por Assessores nomeados.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários, além dos bens materiais e recursos financeiros, necessários ao perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

§ 1º - Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais nomeados, com vencimentos de acordo com o Anexo I, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

§ 2º - O Setor de Atendimento ao Consumidor e o de Fiscalização serão exercidos por servidores com ensino médio completo.

§ 3º - O servidor investido nas atribuições inerentes ao atendimento, poderá exercer, cumulativamente, as atribuições do Setor de Fiscalização.

§ 4º - As atividades inerentes ao Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas serão realizados pela Coordenadoria Executiva.

§ 4º - As funções do Setor de Apoio Administrativo serão realizadas por secretário(a) de apoio administrativo.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

Seção I

Das Atribuições

Art. 8º - Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I. Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

Scanned with CamScanner

II. Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;

III. Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV. Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;

V. Aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos, como representante do Município, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI. Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII. Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII. Elaborar seu Regimento Interno.

Seção II

Da Estrutura

Art. 9º - O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I. O Coordenador do PROCON, nomeado na forma do art. 6º, exercerá a Presidência do CONDECON;

II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III. 01 (um) representante da Vigilância Sanitária;

IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

V. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

VI. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

VII. 01 (um) representante dos fornecedores;

Scanned with CamScanner

VIII. 02 (dois) representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90;

IX. 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

X. O Ouvidor Geral do Município.

§ 1º - São asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 2º - As indicações para nomeações ou substituições de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 3º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 4º - Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 5º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 7º - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do Presidente, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 8º - Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Scanned with CamScanner

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

FMDC

Seção I

Das Atribuições

Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do inciso II, do art. 8º, desta Lei.

Art. 12 - O FMPC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Itapetinga.

§ 1º - Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I. Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município de Itapetinga;

II. Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III. No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV. Na modernização administrativa do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

V. No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, de acordo com o art. 30 do Decreto nº 2.181/97;

Scanned with CamScanner

VI. No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Seção II

Da Receita

Art. 13 - Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I. Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985;
II. Dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu parágrafo único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;
III. As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
IV. Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
V. As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
VI. Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 14 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º - As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Scanned with CamScanner

§ 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais Conselheiros, na primeira reunião subseqüente.

CAPITULO V

DA MACRO-REGIÃO

Art. 15 – O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 16 - O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – A Prefeitura Municipal de Itapetinga prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC.

Art. 18 - No desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor poderá manter convênios de cooperação técnica com outros órgãos e entidades

Scanned with CamScanner

integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei nº 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 19 - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelo órgão de proteção ao consumidor.

Art. 20 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 518/91.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, 19 de setembro de 2022.

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei visa, num primeiro momento, além de corrigir falhas e atualizar os dispositivos da Lei nº 518/91, que versa sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

De outra sorte, também cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, com finalidade fiscalizatória, e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC que, após a sua regularização fiscal, viabilizará a obtenção de recursos diretos, assim como de outros fontes, para promoção de ações em prol da defesa do consumidor.

Desta forma, visando atender a legislação federal, este projeto tem por escopo de proporcionar uma atuação mais eficiente na defesa do consumidor, classe reconhecidamente mais vulnerável.

É importante salientar que não há óbices para a proposta apresentada, até pelo fato de estar apoiada em normas infraconstitucionais, atendendo fielmente o princípio da legalidade.

Diante da motivação apresentada, submetemos aos Nobres Edis para a aprovação do Projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Prefeitura Municipal de Itapetinga, 19 de setembro de 2022.

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner

ANEXO I

Estrutura organizacional da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON

Quadro de Cargos e Salários

CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
Coordenador Executivo	CC-2	01 (um)	-	R$ 1.500,00
Atendente	CC-3	02 (dois)	40 horas	R$ 1.212,00
Secretário de Apoio Administrativo	CC-3	01 (um)	40 horas	R$ 1.212,00

Scanned with CamScanner